



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 004/2017/CD/TJDPI

Recorrente: Fábio Alves dos Santos.

Recorrido: Procuradoria da Comissão Disciplinar do TJDPI.

Auditor Relator: Antônio Lucimar dos Santos Filho.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS em face de decisão da Comissão Disciplinar do TJD-PI que, por maioria de votos, aplicou ao mesmo a pena de suspensão de 5 (cinco) partidas, por infringência ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que fora injustamente apenado pela Comissão Disciplinar, com a suspensão por 5 (cinco) partidas com base no artigo 254-A do CBJD, quando na verdade deveria ser absolvido, ou advertido, ou ter no máximo sido apenado na pena prevista no art. 254 do CBJD, após a necessária desclassificação, considerando sua primariedade.

Assevera com base nos artigos 147 e seguintes do CBJD e principalmente no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, o recorrente tem direito ao efeito suspensivo, já que a Lei Pelé expressamente assegura o direito ao atleta que for apenado em mais de duas partidas.

É o breve relato. Decido.

De início, registro que em análise perfunctória do apelo manejado, não me convenço, a priori, da verossimilhança das alegações lançadas pelo recorrente, o que autorizaria o deferimento do pedido de efeito suspensivo com base no art. 147-A do CBJD.

Lado outro, importante destacar a exegese do art. 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, desde que presentes dois pressupostos: a) apenação imposta pelo número de partidas definido em lei; b) o pedido do atleta para a aplicação do benefício.

Certamente, esse dispositivo não está se referindo ao próprio CDJD, porque, se assim fosse, seria mais fácil ter utilizado o vocábulo neste código, ao invés de em lei. Ademais, embora o CBJD, tenha eficácia de lei, tecnicamente não é lei, mas uma resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Assim, a Lei nº. 9615/98 (Lei Pelé), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

Art. 53.

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar **cabará recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva** e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

A Lei Pelé define como regra, o recurso somente no efeito devolutivo, ou seja, a suspensão será cumprida, mesmo se pendente recurso. Entretanto, quando a penalidade aplicada na Comissão Disciplinar exceder de 02 (duas) partidas consecutivas o efeito do recurso será suspensivo, podendo o jogador atuar e, caso não seja absolvido ou não tenha sua pena reduzida, cumprir a pena após a decisão final.

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** para suspender os efeitos da decisão atacada, até o julgamento final do recurso interposto.

Considerando a hipótese excepcional do recurso protocolado no plantão judicial (01/04/2017) e a urgência que o caso requer, **comunique-se imediatamente à entidade de administração, arbitragem e o recorrente, para salvaguardar o direito ao exercício da profissão.**

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, a contar do primeiro dia útil, para recolher a taxa de preparo, sob pena das cominações legais.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe, bem como pautar o processo para julgamento pelo Pleno, após a notificação da douda Procuradoria para as contrarrazões.

Teresina (PI), 01 de abril de 2017.

Antônio Lucimar dos Santos Filho
Auditor Relator